



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00051/2017

Data de autuação
23/03/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

Ementa:

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À NOMOFOBIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À NOMOFOBIA. | | |
| Autor: | 99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO | | |
| Usuário assinator: | 99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO | | |
| Data da criação: | 23/03/2017 10:45:11 | Data da assinatura: | 23/03/2017 10:45:53 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
23/03/2017

Institui a campanha permanente de orientação, conscientização, prevenção e combate à nomofobia no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate à Nomofobia no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Considera-se nomofobia o desconforto ou a angústia, causado pela impossibilidade de comunicação por meios virtuais, aparelhos de telefone celular (TC), computadores, *tablets* e outros aparelhos similares utilizados para comunicação, para efeitos da Campanha de que trata esta Lei.

Art. 2º A Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate à Nomofobia deverá constar no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as Secretarias da Saúde e da Educação Básica poderão firmar parceria ou celebrar convênio para:

I - estabelecer o período de realização da campanha;

II - indicar a equipe multidisciplinar que executará, junto aos órgãos públicos estaduais, as ações educativas e informativas sobre a prevenção e a detecção de pessoas com distúrbio;

III - realizar encaminhamentos para avaliação diagnóstica e tratamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em __de__de 2017.

JUSTIFICATIVA

A comunicação é indiscutivelmente a ferramenta que possibilitou a evolução do homem, diferenciando-o dos outros animais. Foi por meio da comunicação que a espécie humana alcançou o desenvolvimento extraordinário observado apenas nessa espécie. A comunicação revolucionou e continua revolucionando nossa espécie, promovendo mudanças inimagináveis a partir da criação de novas formas e tecnologias para aperfeiçoamento da comunicação que proporcionam o desenvolvimento do homem e da sociedade.

A sociedade sempre se organizou, ao longo da história, a partir do desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação (TIC's), utilizadas para racionalizar o tempo e aperfeiçoar as relações humanas, além de possibilitar o desenvolvimento educacional, cultural, tecnológico, econômico, social, interferindo, portanto, em todos os aspectos da vida.

O impacto das novas tecnologias no cotidiano dos indivíduos tem provocado inúmeras transformações, promovendo, inquestionavelmente, desenvolvimento pessoal, profissional e social. Aos aspectos positivos, entretanto, somam-se aspectos negativos que têm provocado perdas consideráveis para muitas pessoas.

A nova dinâmica social evidencia o rápido e crescente desenvolvimento e a utilização cada vez mais intensa das novas tecnologias e a interferência marcadamente pronunciada ocasionando problemas. A adoção das TIC's e a massificação do acesso da população a internet, smartphones e redes sociais está mudando o modo de vida das pessoas, interferindo sobremaneira na organização da vida e no modo de relacionamento.

A influência marcante e intensa tem provocado problemas de natureza clínica, cognitivo-comportamental, social e ambiental, causando dependência para alguns, quadro conhecido como nomofobia. Esta pode ser definida como desconforto ou a angústia, causado pela impossibilidade de comunicação por meios virtuais, aparelhos de telefone celular (TC), computadores, *tablets* e outros aparelhos similares, utilizados na comunicação. Ou seja, transtorno de ansiedade.

De acordo com dados apresentados na Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação - o Brasil, hoje, está em segundo lugar no ranking dos países com mais presença nas redes sociais digitais, se destacando pelo número de usuários nos mais diversos serviços – ficando pra trás, na maioria das vezes, apenas da Índia e dos Estados Unidos. Estima-se, no entanto, que cerca de 4% da população brasileira sofra hoje com a dependência digital, e uma pesquisa[1] do Hospital das Clínicas de São Paulo, que possui um grupo de apoio para pessoas que não conseguem se desconectar, aponta que no Brasil existem 8 milhões de pessoas viciadas em internet. Dentre o grupo de usuários do computador, 10% são viciados, enquanto 20% dos usuários de *smartphone* criam uma relação de dependência com o aparelho.

Essa matéria põe em pauta a necessidade premente de discutir e legislar sobre um tema atual, mas com implicações consideradas sérias que podem acarretar problemas psicológicos e sociais.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Pinheiro'.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | DESPACHADO | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinador: | 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA | | |
| Data da criação: | 24/03/2017 09:40:57 | Data da assinatura: | 24/03/2017 15:52:35 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
24/03/2017

DESPACHADO NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR | | |
| Data da criação: | 27/03/2017 14:06:10 | Data da assinatura: | 27/03/2017 14:06:50 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/03/2017

| | | |
|--|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-034-00 |
| FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 27/04/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° . 51/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 51/2017 - REMESSA À CTJ | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 27/03/2017 15:12:04 | Data da assinatura: | 27/03/2017 15:12:37 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
27/03/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) |
| Descrição: | PERECER PROJETO DE LEI Nº 051/2017 | | |
| Autor: | 99378 - KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE | | |
| Usuário assinator: | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA | | |
| Data da criação: | 12/04/2017 11:48:10 | Data da assinatura: | 12/04/2017 11:54:18 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
12/04/2017

PROJETO DE LEI Nº 051/2017

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À NOMOFOBIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o PROJETO DE LEI nº 051/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado LEONARDO PINHEIRO, que “: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À NOMOFOBIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate à Nomofobia no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Considera-se nomofobia o desconforto ou a angústia, causado pela impossibilidade de comunicação por meios virtuais, aparelhos de telefone celular (TC), computadores, tablets e outros aparelhos similares utilizados para comunicação, para efeitos da Campanha de que trata esta Lei.

Art. 2º A Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate à Nomofobia deverá constar no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as Secretarias da Saúde e da Educação Básica poderão firmar parceria ou celebrar convênio para:

I - estabelecer o período de realização da campanha;

II - indicar a equipe multidisciplinar que executará, junto aos órgãos públicos estaduais, as ações educativas e informativas sobre a prevenção e a detecção de pessoas com distúrbio;

III - realizar encaminhamentos para avaliação diagnóstica e tratamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ilustre Parlamentar inicialmente acentua que “A comunicação é indiscutivelmente a ferramenta que possibilitou a evolução do homem, diferenciando-o dos outros animais. Foi por meio da comunicação que a espécie humana alcançou o desenvolvimento extraordinário observado apenas nessa espécie. A comunicação revolucionou e continua revolucionando nossa espécie, promovendo mudanças inimagináveis a partir da criação de novas formas e tecnologias para aperfeiçoamento da comunicação que proporcionam o desenvolvimento do homem e da sociedade.

A sociedade sempre se organizou, ao longo da história, a partir do desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação (TIC's), utilizadas para racionalizar o tempo e aperfeiçoar as relações humanas, além de possibilitar o desenvolvimento educacional, cultural, tecnológico, econômico, social, interferindo, portanto, em todos os aspectos da vida.

O impacto das novas tecnologias no cotidiano dos indivíduos tem provocado inúmeras transformações, promovendo, inquestionavelmente, desenvolvimento pessoal, profissional e social. Aos aspectos positivos, entretanto, somam-se aspectos negativos que têm provocado perdas consideráveis para muitas pessoas.

A nova dinâmica social evidencia o rápido e crescente desenvolvimento e a utilização cada vez mais intensa das novas tecnologias e a interferência marcadamente pronunciada ocasionando problemas. A adoção das TIC's e a massificação do acesso da população a internet, smartphones e redes sociais está mudando o modo de vida das pessoas, interferindo sobremaneira na organização da vida e no modo de relacionamento.

A influência marcante e intensa tem provocado problemas de natureza clínica, cognitivo-comportamental, social e ambiental, causando dependência para alguns, quadro conhecido como nomofobia. Esta pode ser definida como desconforto ou a angústia, causado pela impossibilidade de comunicação por meios virtuais, aparelhos de telefone celular (TC), computadores, tablets e outros aparelhos similares, utilizados na comunicação. Ou seja, transtorno de ansiedade.

De acordo com dados apresentados na Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação - o Brasil, hoje, está em segundo lugar no ranking dos países com mais presença nas redes sociais digitais, se destacando pelo número de usuários nos mais diversos serviços – ficando pra trás, na maioria das vezes, apenas da Índia e dos Estados Unidos. Estima-se, no entanto, que cerca de 4% da população brasileira sofra hoje com a dependência digital, e uma pesquisa[1] do Hospital das Clínicas de São Paulo, que possui um grupo de apoio para pessoas que não conseguem se desconectar, aponta que no Brasil existem 8 milhões de pessoas viciadas em internet. Dentre o grupo de usuários do computador, 10% são viciados, enquanto 20% dos usuários de smartphone criam uma relação de dependência com o aparelho.

Essa matéria põe em pauta a necessidade premente de discutir e legislar sobre um tema atual, mas com implicações consideradas sérias que podem acarretar problemas psicológicos e sociais.”

ASPECTOS JURÍDICOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Enfatize-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DA MATÉRIA

O projeto em análise institui, a Campanha permanente de orientação, conscientização, prevenção e combate à Nomofobia no âmbito do Estrado do Ceará.

No entanto, **observa-se que o art. 3º e incisos do referido projeto de Lei impõe obrigação – e talvez despesas – ao Governo do Estado do Ceará, ofendendo portanto o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.**

Notadamente o teor do aludidos art. 3º pode ensejar despesas, o que é vedado pela Constituição Estadual, como se lê adiante:

“Art. 60. (...)

§1º. Não será admitido aumento de despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;”

Além de poder vir a criar despesas ao Poder Executivo, acabará por interferir na administração daquele poder, ensejando obrigações a Secretarias, cujo comando administrativo toca, exclusivamente, ao Governador do Estado, pelos seus Secretários.

Ademais, ainda no que concerne ao disposto no art. 3º do projeto em apreço, verifica-se que a referida propositura do Legislador Estadual, prevê que para cumprimento da referida Lei as Secretarias Estaduais de Educação e Saúde “poderão” firmar parcerias e celebrar convênios. Tais ações invade competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 60, § 2º, alínea “c”, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 61/2009.

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;”

Nesse contexto, a iniciativa parlamentar igualmente viola o princípio da Separação de Poderes porque é da alçada privativa do chefe do Poder Executivo propor projeto de lei que disponha sobre tal matéria.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, através de certos dispositivos, restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que impunham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa.

Dessa forma, projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permisivas) – como é o caso do teor do artigo supra citado –, redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: “Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autoriza”, “permite”, “fica a critério” e similares.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Além disso, os projetos autorizativos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.”

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)

Conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Na verdade, pelo princípio da simetria, compete ao Governador do Estado a direção da administração superior estadual, bem como a iniciativa legislativa para propor projetos de lei que crie atribuições a órgãos e entidades da Administração Pública.

Em seu restante, entretanto, o projeto não traz matéria que a Carta Estadual reserve, com exclusividade, à competência e à iniciativa legislativa ao Governador do Estado, como restará demonstrado nas linhas que seguem.

A nomofobia é uma doença nova, desconhecida da maioria das pessoas. O termo NOMOFOBIA se originou no Reino Unido, onde foram realizados os primeiros estudos desse distúrbio, e adveio da expressão “no-mobile” (sem celular), que se juntou a palavra grega “fobos” que quer dizer medo, fobia.

É um transtorno do mundo contemporâneo ligado ao advento e avanço das novas tecnologias comunicação e informação, como os smartphones, tablete, computadores, internet, etc.

O projeto em questão trata de matéria de suma importância, como objeto de estudo e informação para a sociedade no sentido de conscientizar as pessoas, principalmente os jovens (parcela mais afetada da sociedade), que esse distúrbio, quando não cuidado, pode transformar-se em doença grave, dependência psicológica comparada aos distúrbios de dependência química, podendo diminuir consideravelmente a interação social entre as pessoas.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, “*ipsis litteris*”:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, **remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo** (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

A Constituição Federal, lei maior do país, assegura, por sua vez, autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de autogoverno e autoadministração, arts. 18, 25 a 28 (*Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589*).

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no **artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual**, a seguir transcrito:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

Z§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado

as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.”

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”.

Assim, tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, remanesce ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Diante do exposto, **conclui-se que o presente projeto de lei, uma vez feita a supressão do art. 3º e seus incisos, encontrar-se-á em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em comento.**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

Destarte, **opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer FAVORÁVEL à regular tramitação da presente propositura legal, com a ressalva de que seja suprimido o art. 3º e seus incisos**, tendo em vista que o aludido dispositivo viola o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que impõem conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto, o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, não podendo o legislador estadual, em relação ao arts. 3º e seus incisos, deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por igualmente atentar contra o princípio da Separação dos Poderes e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo, o que se faz com fulcro nos arts. 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o nosso parecer.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 51/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS. | | |
| Autor: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Data da criação: | 17/04/2017 12:55:32 | Data da assinatura: | 17/04/2017 12:55:41 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/04/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PROJETO DE LEI 51/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 18/04/2017 09:15:44 | Data da assinatura: | 18/04/2017 09:15:56 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
18/04/2017

DE ACORDO COM O PARECER

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PROJETO DE LEI Nº 51/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. | | |
| Autor: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Usuário assinator: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Data da criação: | 24/04/2017 14:58:02 | Data da assinatura: | 24/04/2017 14:58:25 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
24/04/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAR RELATOR | | |
| Autor: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 28/04/2017 13:45:24 | Data da assinatura: | 28/04/2017 13:45:52 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/04/2017

| | | |
|---|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-021-04 |
| MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/03/2016 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Capitao Wagner

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

| | | | |
|-------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------------|
| | Emenda(s) | | |
| Proposição | (especificar a numeração) | Regime de Urgência | Estudo Técnico |

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER AO PROJETO DE LEI 051/2017 | | |
| Autor: | 99608 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA | | |
| Usuário assinator: | 99575 - CAPITAO WAGNER | | |
| Data da criação: | 02/05/2017 10:17:44 | Data da assinatura: | 02/05/2017 11:41:58 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CAPITAO WAGNER

PARECER
02/05/2017

Constitucional. Projeto de Lei. Criação de Campanha. Autorização. Preenchimento dos requisitos legais. Admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 051/2017, da lavra de Sua Excelência o deputado Leonardo Pinheiro, cujo escopo é a criação de campanha permanente de orientação, conscientização, prevenção e combate à nomofobia no âmbito do Estado do Ceará.

Na sua justificativa, o projeto apresenta como finalidade “a necessidade premente de discutir e legislar sobre um tema atual, mas com implicações consideradas sérias que podem acarretar problemas psicológicos e sociais”.

MÉRITO

Frise-se, desde já, que conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no artigo 96, inciso I, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa.

Passando à análise de admissibilidade do projeto, verificou-se que o posicionamento da Consultoria Técnico Jurídica foi pela “regular tramitação da presente FAVORÁVEL proposição legal, com a ressalva de que seja suprimido o art. 3º e seus incisos tendo em vista que o aludido dispositivo viola o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que impõem conduta ao Executivo Estadual”.

O citado artigo 3º do projeto assevera:

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as Secretarias da Saúde e da Educação Básica poderão firmar parceria ou celebrar convênio para:

I - estabelecer o período de realização da campanha;

II - indicar a equipe multidisciplinar que executará, junto aos órgãos públicos estaduais, as ações educativas e informativas sobre a prevenção e a detecção de pessoas com distúrbio;

III - realizar encaminhamentos para avaliação diagnóstica e tratamento.

Como se observa, o referido dispositivo apenas autoriza ao Poder Executivo que adote providências no sentido de dar efetividade ao projeto. Note-se que, na prática, a aprovação da matéria sem este dispositivo é tornar a lei letra morta antes mesmo de sua vigência.

A função legislativa recai primordialmente sobre os parlamentares. O povo os elegeu para essa função específica. Pode-se exigir do Parlamento a máxima prudência e forçá-la por um alto quórum de decisão. Mas não se lhes pode amputar a iniciativa de legislar sem comprometer o processo legislativo e a democracia representativa, de que são os atores principais, por determinação das próprias bases sociais. Pensar o contrário é pensar autoritariamente.

Frise-se que se eventualmente há vício de iniciativa, esse vício poderá ser sanado com o ato de sanção. Ademais, se convertido em lei, não obrigaria a sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo, posto que apenas a autoriza.

Sobre a convalidação do vício de iniciativa pela sanção, assevera que:

“A regra de reserva tem como fundamento por na dependência do titular da iniciativa a regulamentação dos interesses vinculados a certas matérias. (...). Ora, essa vontade pode atuar em dois momentos: no da iniciativa e no da sanção. Faltando sua incidência, o ato é nulo; mas se ela incidir com a sanção, satisfeita estará a razão da norma de reserva”.
SILVA, José Afonso da. Princípios do processo de produção de leis das direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

Seabra Fagundes, também firmando o entendimento de que a iniciativa não é a única manifestação de vontade do Chefe do Poder Executivo no curso do processo legislativo, leciona:

“Acrece, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade [a sanção] tem lugar ainda no curso de elaboração da lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, vale por colaborar, antes que ele em lei se converta, na retificação de deficiência ou se não do seu processo elaborativo” (Lei – iniciativa do Poder Executivo – Sanção – Delegação e Usurpação de Poderes. Revista de Direito Administrativo, nº 72, p. 424).

Sobre o assunto, o artigo 50 de nossa Constituição Estadual arremata:

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;

VOTO

Considerando o exposto, verificando-se que a matéria preenche todos os requisitos sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa opina-se pela aprovação da referida proposição em sua integralidade, na forma apresentada pelo autor.

É o parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES, EM 02 DE MAIO DE 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Wagner Soares', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

CAPITAO WAGNER

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | | |
| Autor: | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 09/05/2017 10:30:37 | Data da assinatura: | 10/05/2017 10:53:46 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/05/2017

| | | |
|------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-04 |
| CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 10/08/2016 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/05/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATÓRIA | | |
| Autor: | 99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE. | | |
| Usuário assinator: | 99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE. | | |
| Data da criação: | 10/05/2017 11:33:26 | Data da assinatura: | 10/05/2017 11:33:46 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
10/05/2017

| | | |
|---|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-021-04 |
| MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/03/2016 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

(CSSS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr. Santana

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

| Proposição | (especificar a numeração) | Regime de Urgência | Estudo Técnico |
|-------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------------|
|-------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------------|

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

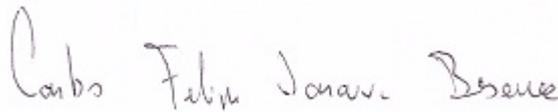
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº. 51/2017 | | |
| Autor: | 99728 - THIAGO RATTI BARBOSA DE AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99681 - DEPUTADO DR. SANTANA | | |
| Data da criação: | 16/05/2017 10:53:32 | Data da assinatura: | 16/05/2017 11:02:56 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SANTANA

PARECER
16/05/2017

PARECER

16/05/2017

PROJETO DE LEI Nº 51/2017

TRATA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO, QUE “INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À NOMOFobia NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

A presente proposição, suprimido o art. 3º e seus incisos, que ainda que de forma autorizativa, viola o princípio da Separação dos Poderes, encontrar-se-á em conformidade com os ditames das Constituições Estadual e Federal, bem como, materialmente, constitui-se de medida de suma importância à prevenção de um potencial problema de saúde pública, assim somos de PARECER FAVORAVEL ao tramite do Projeto de Lei nº. 51/2017 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Leonardo Pinheiro.

DEPUTADO DR. SANTANA

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA COMISSÃO CSSS | | |
| Autor: | 99249 - JÚLIA BASTOS CAVALCANTE | | |
| Usuário assinator: | 99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE. | | |
| Data da criação: | 17/05/2017 09:57:01 | Data da assinatura: | 18/05/2017 09:53:48 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/05/2017

| | | |
|------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-04 |
| CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 10/08/2016 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | ESTUDO TÉCNICO |
| Descrição: | ESTUDO TÉCNICO AO PL N.º 51/2017 | | |
| Autor: | 25137 - PATRICIA ELAINNY LIMA BARROS | | |
| Usuário assinator: | 25137 - PATRICIA ELAINNY LIMA BARROS | | |
| Data da criação: | 22/05/2017 11:34:43 | Data da assinatura: | 22/05/2017 11:36:57 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ESTUDO TÉCNICO
22/05/2017

| | | |
|---------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-035-02 |
| ESTUDO TÉCNICO | DATA EMISSÃO: | 15/05/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

| |
|--|
| COMISSÃO DE EDUCAÇÃO |
| PROJETO DE LEI N.º 51/2017 |
| AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO |
| EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À NOMOFOBIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ |

I – Introdução

O presente Estudo Técnico tem como objetivo subsidiar a emissão de parecer junto à Comissão de Educação, pelo Relator **do Projeto de Indicação N.º 51/2017**, de autoria do nobre **Deputado Leonardo Pinheiro**, que “Institui a campanha permanente de orientação, conscientização, prevenção e combate à nomofobia no âmbito do estado do Ceará”.

II – Fundamentação

A tecnologia tem adentrado de forma muito rápida no dia a dia do brasileiro; “o Brasil, hoje, está em segundo lugar no ranking dos países com mais presença nas redes sociais digitais, se destacando pelo número de usuários nos mais diversos serviços” (ROCHA et al, 2015, p.1). Hoje é bastante comum que as pessoas estejam, com seus aparelhos móveis, conectadas ao mundo virtual em todos os momentos – seja no trabalho, em casa ou nos momentos de lazer, por exemplo – tornando-se tal comportamento excessivo, de modo a causar nos usuários medo de ficarem sem seus equipamentos.

É indiscutível que a internet hoje é uma ferramenta deveras proficiente e cada vez mais constante na vida das pessoas. “O acesso à rede passa a ser cada vez mais móvel e contínuo: estamos conectados todo o

tempo e em todo lugar. A possibilidade de instalar ou desinstalar aplicativos nos *smartphones* torna-os quase totalmente personalizáveis, conforme nossas preferências, e, por oferecerem programas para variadas tarefas, ocupam espaço maior no dia a dia” (VIDAL; DANTAS, 2016, p.71).

No entanto, esse acesso ilimitado à rede tem causado alguns males em seus usuários, como a nomofobia, “medo de ficar sem celular e/ou tecnologia” (BORGES; PIGNATARO, 2016, p.119), a denominada nomofobia, causando ansiedade e dependência em seus usuários. Conforme Greenfield, (2008 apud BORGES; PIGNATARO, 2016, p.12&.39;) há um grande risco de as pessoas passarem a viver suas vidas exclusivamente em ambientes virtuais.

Nesse sentido, Greenfield (2008 apud BORGES; PIGNATARO, 2016, p.121) chama atenção para o fato de tal problemática ainda não ser vista como um vício, comparando-a como a indústria do cigarro: “assim como as produtoras de tabaco negavam o poder viciante do cigarro, o mesmo ocorre hoje com as companhias que lucram com o uso das redes sociais e videogames. Além disso, os viciados digitais não acreditam na existência do problema e que ele deve ser tratado”.

Apesar de as pessoas de todas as idades estarem inseridas neste contexto, as crianças e os jovens são mais suscetíveis ao uso de tecnologias, uma vez que as manuseiam facilmente. Atraídos pelos encantos da tecnologia, eles têm acesso a diversos conteúdos, sobre os quais, muitas vezes, nem os pais sabem quais são (LORENÇO et al, 2015, p.53), além de poderem trazer-lhes diversos prejuízos: “uso exacerbado de tecnologias e mídia pode acarretar em problemas alimentares, agressividade, de comportamentos sexuais, uso de substâncias e dificuldade acadêmica”.

As transformações e inovações tecnológicas têm chegado aos usuários cada vez mais depressa, colocando-os num universo dinâmico, atraente e de introspecção. É preciso, portanto, que se chame atenção da sociedade para as presentes questões, para que não se percam, em meio a tanta tecnologia, o que há de mais humano e social entre as pessoas, sobretudo entre os jovens, o futuro da humanidade.

III – Considerações finais

O uso das Tecnologias da Informação-TICs, sem dúvida, tem proporcionado à sociedade o acesso a muitas informações, muitas vezes em tempo real, dando-lhe oportunidade de ampliação de conhecimento. Porém, o uso ininterrupto da internet e das tecnologias a ela associadas também tem trazido problemas aos usuários que se tornam dependentes disso, além de afastá-los do convívio social e familiar. Desse modo, campanhas e orientações permanentes sobre a nomofobia entre os jovens fazem-se essenciais para que os valores e os contatos sociais não se percam em meio a tantas inovações, as quais podem ser benéficas se usadas conscientemente e sem exageros.

Referências Bibliográficas

BORGES, Luana de Andrade Pinheiro; PIGNATARO, Thelma. Nomofobia. Uma síndrome do século XXI. In: **Revista Interface**. Natal, Vol.13, n.º 1, jan-jul, 2016. Disponível em: <https://seminario.ccsa.ufrn.br/> . Acesso em: 22/05/2017.

LOURENÇO, Camilo Monteiro; HÉLIO JÚNIOR, Jairo; ZANETTI, Hugo Ribeiro; MENDES, Edmar Lacerda. Nomofobia: o vício em gadgets pode ir muito além! In: **Multi-Science Journal** 2015; 1(3):53-55.

ROCHA, Anna Vitória Ferreira; PFEIFER, Flahana Nogueira; NETO, José Elias Mendes; VILELA, Maysa da Silva; ANGELI, Thatiana; GARCIA, Sandra Sueli. Dependência digital: dá para viver desconectado? In: **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**.

VIDAL, P. V. C.; DANTAS, E. B. Dependência mobile: a relação da nova geração com os *gadgets* móveis digitais. **Signos do Consumo**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 67-84, jul./dez. 2016.



PATRICIA ELAINNY LIMA BARROS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | INDICAÇÃO DE RELATOR AO PL N.º 51/2017 | | |
| Autor: | 99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 22/05/2017 11:42:19 | Data da assinatura: | 22/05/2017 11:43:11 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
22/05/2017

| | | |
|---|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-021-04 |
| MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/03/2016 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

(CE)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição Emenda(s) Regime de Urgência Estudo Técnico

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------------|
| Nº do documento: | 00026/2017 | Tipo do documento: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| Descrição: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) | | |
| Autor: | 99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ | | |
| Usuário assinator: | 99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ | | |
| Data da criação: | 23/05/2017 15:23:42 | Data da assinatura: | 23/05/2017 15:24:11 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00026/2017
23/05/2017

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO | | |
| Autor: | 99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Usuário assinator: | 99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Data da criação: | 23/05/2017 15:51:57 | Data da assinatura: | 23/05/2017 15:52:37 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
23/05/2017

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

REF. AO PROJETO DE LEI Nº 51/2017

CE – 23/05/2017

PARECER

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de projeto de lei nº 51/2017, proposto pelo Deputado Leonardo Pinheiro, cujo objetivo é Instituir a campanha permanente de orientação, conscientização, prevenção e combate à nomofobia no âmbito do Estado do Ceará.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu parecer favorável, bem como também já se manifestou pela sua legalidade e admissibilidade jurídico-constitucional a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Demonstrada a regularidade quanto à iniciativa, não há dúvida quanto ao seu aspecto formal.

O projeto foi enviado à Comissão de Educação, cujo estudo técnico foi devidamente realizado e, em seguida, foi distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o enfoque material, importante primeiramente ressaltar que se considera nomofobia a sensação de angústia que surge quando alguém se sente impossibilitado de se comunicar ou se vê incontactável, ao estar em algum lugar sem seu aparelho celular ou qualquer outro aparelho eletrônico.

Trata-se de um termo muito recente, que se origina da língua inglesa: No-Mo ou No-Mobile, que significa sem aparelho celular, daí a expressão NOMOFOBIA, ou fobia de ficar sem um aparelho de comunicação móvel.

Percebemos que esta relação precisa ser discutida com mais intensidade, para que pais não percam o diálogo com seus filhos e as pessoas não acabem se afastando do mundo real.

Quando se fala em vício logo pensamos em drogas, cigarro, álcool, etc. E quem um dia poderia imaginar que o fato de não poder estar todo o tempo conectado resultaria em um tipo de transtorno? Alguns podem responder que era óbvio, mas agora, é uma realidade.

A fobia causada pela perda de comunicação parece ser mais uma das contribuições do século XXI para o nosso stress cotidiano, como se já não bastasse. Entretanto, pode-se – e deve-se – ampliar essa dependência para todo e qualquer tipo de tecnologia.

Um estudo realizado com cerca de mil pessoas no Reino Unido, país onde a palavra “nomofobia” surgiu em 2008, revelou que 66%, dentre estes, se dizem “muito angustiados” com a ideia de perder seu celular. Em outra pesquisa, desta vez com jovens nos EUA, constatou-se que a dependência de celulares, computadores e tudo que esteja relacionado à tecnologia pode ser considerada semelhante ao vício em drogas.

Segundo a pesquisa, 79% dos estudantes avaliados apresentaram desde desconforto até confusão e isolamento com a restrição ao uso de eletrônicos. Outro sintoma relatado foi o de coceira, uma sensação parecida com a de dependentes de drogas que lutam contra o vício. Alguns estudantes relataram, ainda, estresse simplesmente por não poder tocar no telefone. Pela primeira vez, vício na rede foi comparado com o abuso de outras coisas, como drogas e álcool.

Não é nenhum exagero afirmar também que o uso da tecnologia está interferindo com a vida cotidiana e a aprendizagem dos estudantes. É uma geração que aprende a se comunicar online desde cedo e tem acesso a diferentes meios de informação. Habilidades estão sendo construídas.

O imediatismo da internet, a eficiência dos aparelhos eletrônicos e o anonimato das interações em chat tornaram-se ferramentas poderosas para a comunicação e até mesmo para os relacionamentos.

Dessa forma, existe uma clara necessidade de integração eficiente das áreas de educação e tecnologia.

Estamos diante de um novo século, com novo formato de receber e transmitir informação. Sendo assim, o medo de ficar incontactável as vezes até prejudica a vida pessoal e profissional das pessoas. A dependência desta tecnologia, do computador, da Internet é crescente e apesar de serem vícios socialmente aceitos, são igualmente nocivos pois alteram o comportamento das pessoas.

Alguns especialistas acreditam que o uso excessivo das chamadas novas tecnologias tornam as pessoas mais impacientes, impulsivas e esquecidas.

Realmente é indiscutível a polêmica que existe acerca dos problemas que resultam desse processo tecnológico. Saber até que ponto a vida online atrapalha a vida offline, não é uma tarefa complicada.

Não é difícil encontrarmos pessoas que se comuniquem mais através das redes sociais do que pessoalmente e muitas vezes até preferem contatos virtuais.

Algumas pessoas ficam angustiadas quando não podem ser alcançados, mesmo que seja pelos novos meios de comunicação. Não se trata apenas de enviar e receber mensagens, mas sim sugere uma total transformação na maneira pela qual as pessoas se comunicam. Enquanto isso, outros atualizam incontáveis vezes, diariamente, as redes sociais, qualquer que seja a hora ou o lugar onde esteja. E assim, a exposição à tecnologia pode estar lentamente remodelando nossas vidas.

Estamos em uma sociedade na qual uma parte da população, se não estiver conectada pode desenvolver formas de ansiedade ou nervosismo.

Segundo especialistas, o uso constante dos smartphones e redes sociais gera uma grande vontade de estar sempre inteirado sobre tudo o que está acontecendo. O usuário acaba ficando nervoso e impaciente, podendo desenvolver problemas cardíacos.

É importante percebermos os aparelhos eletrônicos como instrumento facilitador e o problema não está com ele e sim com o mau uso que deste podemos fazer. Além disso, a Internet é um meio de comunicação fascinante. É importante utilizá-la de maneira saudável, para promover o aprendizado, estabelecer boas relações e se comunicar. É fundamental manter um limite, afinal você é quem deve manter total controle sobre sua vida e não um determinado site ou aplicativo que vai determinar o seu comportamento.

Se por um lado a modernidade interliga pessoas a quilômetros de distância, também pode levar ao isolamento do mundo real. Se isso estiver acontecendo, o importante é procurar a ajuda e o poder público deve ser o primeiro a trabalhar pelo bem estar da população.

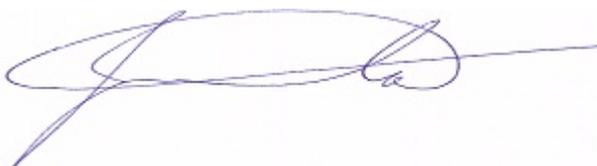
Por isso é fundamental que as pessoas saibam a forma e modo como tais modismos operam e quais as consequências de sua prática. Conhecendo o formato dessas atitudes o poder público pode coibir práticas que afetarão, certamente, a paz social.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e uma vez evidenciada a necessidade e o interesse público da presente propositura, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à mesma.

S.M.J.

É o parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | DELIBERAR PROPOSIÇÃO | | |
| Autor: | 99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 07/06/2017 09:04:16 | Data da assinatura: | 07/06/2017 09:04:49 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/06/2017

| | | |
|------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-04 |
| CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 10/08/2016 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/06/2017

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA AO P.L. Nº 51/2017 - DEP. WALTER CAVALCANTE | | |
| Autor: | 99612 - DEPUTADO AGENOR NETO | | |
| Usuário assinator: | 99612 - DEPUTADO AGENOR NETO | | |
| Data da criação: | 07/06/2017 14:48:05 | Data da assinatura: | 07/06/2017 14:48:20 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
07/06/2017

| | | |
|---|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-021-04 |
| MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/03/2016 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

| Proposição | Emenda(s) (especificar a numeração) | Regime de Urgência | Estudo Técnico |
|-------------------|---|---------------------------|-----------------------|
| P.L. nº 51/2017 | - | - | - |

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 0051/2017, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO | | |
| Autor: | 99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE | | |
| Usuário assinator: | 99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE | | |
| Data da criação: | 28/06/2017 12:29:00 | Data da assinatura: | 28/06/2017 12:29:48 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
28/06/2017

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 0051/2017, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO, QUE “INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À NOMOFOBIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO CTASP | | |
| Autor: | 99612 - DEPUTADO AGENOR NETO | | |
| Usuário assinator: | 99612 - DEPUTADO AGENOR NETO | | |
| Data da criação: | 28/06/2017 15:30:00 | Data da assinatura: | 28/06/2017 16:21:50 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/06/2017

| | | |
|------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-04 |
| CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 10/08/2016 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 28/06/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | APROVADO | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinator: | 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA | | |
| Data da criação: | 18/07/2017 12:03:05 | Data da assinatura: | 19/07/2017 09:45:21 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/07/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/07/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 86ª (OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/07/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/07/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Handwritten signature

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINCO

**INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE
ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E
COMBATE À NOMOFOBIA NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate à Nomofobia no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Considera-se Nomofobia o desconforto ou a angústia, causados pela impossibilidade de comunicação por meios virtuais, aparelhos de telefone celular - TC, computadores, tablets e outros aparelhos similares utilizados para comunicação, para efeitos da campanha de que trata esta Lei.

Art. 2º A Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate à Nomofobia deverá constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as Secretarias da Saúde e da Educação Básica poderão firmar parceria ou celebrar convênio para:

I - estabelecer o período de realização da campanha;

II - indicar a equipe multidisciplinar que executará, junto aos órgãos públicos estaduais, as ações educativas e informativas sobre a prevenção e a detecção de pessoas com distúrbio;

III - realizar encaminhamentos para avaliação diagnóstica e tratamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de julho de 2017.

| | |
|--|-----------------------|
| | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE |
| | PRESIDENTE |
| | DEP. TIN GOMES |
| | 1.º VICE-PRESIDENTE |
| | DEP. MANOEL DUCA |
| | 2.º VICE-PRESIDENTE |
| | DEP. AUDIC MOTA |
| | 1.º SECRETÁRIO |
| | DEP. JOÃO JAIME |
| | 2.º SECRETÁRIO |
| | DEP. JULINHO |
| | 3.º SECRETÁRIO |
| | DEP. AUGUSTA BRITO |
| | 4.ª SECRETÁRIA |

de Educação Municipal.

Parágrafo único. O imóvel público, de que trata o caput deste artigo, está matriculado sob o nº 3.165, no Livro Nº 2-A, Folhas 01, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapajé - CE, possuindo as seguintes dimensões: 70,10 m de frente, por 21,00 m de comprimento.

Art. 2º A cessão será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo e se formalizará por termo de cessão, mediante as cláusulas e condições ali estabelecidas.

Parágrafo único. A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a subdelegação.

Art. 3º A cessão de uso do imóvel a que se refere o art. 1º retornará imediatamente ao Estado do Ceará, com todas suas benfeitorias, sem qualquer indenização, seja a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade a qual proposta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 03 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.304, 03 de agosto de 2017.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À NOMOFÓBIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate à Nomofobia no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Considera-se Nomofobia o desconforto ou a angústia, causados pela impossibilidade de comunicação por meios virtuais, aparelhos de telefone celular - TC, computadores, tablets e outros aparelhos similares utilizados para comunicação, para efeitos da campanha de que trata esta Lei.

Art. 2º A Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate à Nomofobia deverá constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as Secretarias da Saúde e da Educação Básica poderão firmar parceria ou celebrar convênio para:

- I - estabelecer o período de realização da campanha;
- II - indicar a equipe multidisciplinar que executará, junto aos órgãos públicos estaduais, as ações educativas e informativas sobre a prevenção e a detecção de pessoas com distúrbio;
- III - realizar encaminhamentos para avaliação diagnóstica e tratamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 03 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.305, 03 de agosto de 2017.

(Autoria: Walter Cavalcante)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS - IESFA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerado de Utilidade Pública o Instituto Educacional São Francisco de Assis - IESFA, sem fins lucrativos, registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 14.840.530/0001-52, com sede na Rua Boulevard João Barbosa, nº 557, Centro, Sobral - CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 03 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.306, 03 de agosto de 2017.

(Autoria: Aderlândia Noronha e Joaquim Noronha)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE SÃO PEDRO, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE PARAMBU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, os Festejos de São Pedro, Padroeiro do Município de Parambu, a ser comemorado, anualmente, do dia 19 ao dia 29 do mês de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 03 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.307, 03 de agosto de 2017.

(Autoria: Audic Mota)

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE INCENTIVO AO USO SEGURO DAS FAIXAS DE PEDESTRES E DAS RAMPAS DE ACESSO DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha Estadual de incentivo ao uso seguro das faixas de pedestres e das rampas de acesso destinadas às pessoas com deficiência, com o objetivo de contribuir para a conscientização da responsabilidade coletiva pelo respeito à sinalização, à organização e à segurança no trânsito.

Art. 2º A Campanha instituída por esta Lei é destinada a motoristas e pedestres em observância às determinações da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 03 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.308, 03 de agosto de 2017.

(Autoria: Dr. Santana)

INSTITUI O CADASTRO ÚNICO DE NASCIMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir do nascimento até a alta da criança recém-nascida, as maternidades públicas e privadas sediadas no Estado do Ceará ficam obrigadas a deixar disponível à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e à Secretaria da Educação o registro do nascimento de bebês com deficiência.

Parágrafo único. Entende-se por deficiência a diminuição ou desaparecimento de um ou mais órgãos ou tecidos do organismo do indivíduo, como também a perda ou anormalidade de uma estrutura, função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento da criança e desempenho de atividades dentro dos padrões da normalidade.

Art. 2º A obrigação descrita no art. 1º estende-se ao(a) médico(a) pediatra que primeiro diagnosticar a deficiência, caso tal ocorra depois da alta da criança recém-nascida da maternidade em que nasceu, seja o atendimento realizado em estabelecimento público ou particular.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 03 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.309, 03 de agosto de 2017.

(Autoria: Dr. Santana)

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COLETA E RECICLAGEM DE ÓLEOS E GORDURAS USADOS, DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL, DE USO CULINÁRIO E SEUS RESÍDUOS A FIM DE MINIMIZAR OS IMPACTOS AMBIENTAIS QUE SEU DESPEJO INADEQUADO PODE CAUSAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Empreendimentos que trabalham com refeições em geral e também estabelecimentos que comercializam óleos de origem vegetal (óleo de cozinha), ficam obrigados a realizar o descarte adequado de óleos de cozinha usados e seus resíduos, em conformidade com as políticas e diretrizes elaboradas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte do óleo usado.

Art. 2º Os recipientes com o óleo de cozinha usado deverão ser armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos para as seguintes instituições: fabricantes do produto ou seus representantes legais, empresas da iniciativa privada especializadas em reciclagem do material, Organizações Não Governamentais - ONG's, associações de catadores e cooperativas locais com atividades voltadas a esse fim e que estejam devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente, para a reciclagem do material.

Art. 3º São empreendimentos que trabalham com refeição em geral: bares, restaurantes, lanchonetes, padarias dentre outros, que independente do

